

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3964/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 3965/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 3966/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado 5
- * Regulamento (CEE) n.º 3967/88 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 7
- Regulamento (CEE) n.º 3968/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3686/88 e (CEE) n.º 3803/88 relativamente às vendas de carne de bovino de intervenção a preço fixado antecipadamente 8
- * Regulamento (CEE) n.º 3969/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que determina as condições de conversão em moedas nacionais das ajudas, expressas em ecus, destinadas a incentivar a retirada das terras aráveis 11
- Regulamento (CEE) n.º 3970/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que altera o anexo do Regulamento (CEE) n.º 2685/88, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nos sectores dos cereais e do arroz até ao final da campanha de 1988/1989, bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados 13
- * Regulamento (CEE) n.º 3971/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino provenientes de países terceiros aplicáveis, em 1989 na importação em Espanha 15

* Regulamento (CEE) n.º 3972/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa os limites indicativos e as quantidades « objectivo » aplicáveis em 1989 no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino	17
* Regulamento (CEE) n.º 3973/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que estabelece a repartição da quantidade de conservas de cogumelos cultivados a importar com isenção do montante suplementar durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989	19
* Regulamento (CEE) n.º 3974/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	21
* Regulamento (CEE) n.º 3975/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3077/78 relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários	23
Regulamento (CEE) n.º 3976/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	24
Regulamento (CEE) n.º 3977/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia	27
Regulamento (CEE) n.º 3978/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 3683/88 que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas ...	28
Regulamento (CEE) n.º 3979/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3421/88	29
Regulamento (CEE) n.º 3980/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	31
Regulamento (CEE) n.º 3981/88 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	35

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-membros

88/633/CECA, CEE, Euratom :

- | | |
|--|----|
| * Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 8 de Dezembro de 1988, relativa à nomeação dos Membros da Comissão das Comunidades Europeias | 38 |
|--|----|

88/634/CECA, CEE, Euratom :

- | | |
|--|----|
| * Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 8 de Dezembro de 1988, que nomeia o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias | 39 |
|--|----|

Comissão

88/635/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 2 de Dezembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/223, Transocean Marine Paint Association) | 40 |
|--|----|

- * Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1988, que autoriza o Reino Unido a prorrogar as medidas de vigilância intracomunitária em relação às bananas originárias de certos países terceiros e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros 45

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3825/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, que estabelece a versão completa da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989 (JO n.º L 341 de 12. 12. 1988) 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3964/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Dezembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	1,10	128,43
0712 90 19	1,10	128,43
1001 10 10	31,98	184,94 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	31,98	184,94 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	128,09
1001 90 99	0,00	128,09
1002 00 00	35,82	114,93 ⁽⁶⁾
1003 00 10	29,59	123,27
1003 00 90	29,59	123,27
1004 00 10	85,40	74,17
1004 00 90	85,40	74,17
1005 10 90	1,10	128,43 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	1,10	128,43 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	24,28	137,74 ⁽⁴⁾
1008 10 00	29,59	42,96
1008 20 00	29,59	117,21 ⁽⁴⁾
1008 30 00	29,59	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	29,59	0,00
1101 00 00	0,41	193,17
1102 10 00	63,20	174,75
1103 11 10	62,89	299,97
1103 11 90	0,72	207,72

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3965/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Dezembro de 1988 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	5,18	5,18	5,18
1001 90 99	0	5,18	5,18	5,18
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	3,73	3,73	3,73
1004 00 90	0	3,73	3,73	3,73
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	7,26	7,26	7,26

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	9,22	9,22	9,22	9,22
1107 10 19	0	6,89	6,89	6,89	6,89
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3966/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, alterado pelo Acto de Adesão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2951/88⁽¹⁰⁾, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1471/88⁽¹²⁾, estabeleceu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade que substitui a nomenclatura da Convenção de 15 de⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.⁽⁹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽¹⁰⁾ JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 28.⁽¹¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1988, p. 1.

Dezembro de 1950; que, por consequência, é necessário indicar as correspondentes posições pautais aplicáveis segundo a terminologia da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento

(CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1. de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 3501 da Nomenclatura Combinada b) No caso de exportação de outras mercadorias	— 62,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo peso Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	112,06
ex 0405 00 10	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 442/84, (CEE) nº 2409/86, (CEE) nº 570/88, (CEE) nº 262/79 e (CEE) nº 1932/81	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela subposição 2106 90 99 da Nomenclatura Combinada de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % c) No caso de exportação de outras mercadorias	197,00 185,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 3967/88 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1988
relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3806/87 do Conselho⁽³⁾, e o Regulamento (CEE) nº 930/88 do Conselho⁽⁴⁾, que reparte as quotas de captura entre os Estados-membros para os navios que pescam nas águas da Suécia, estabelecem as quotas de arenques para 1988;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas da divisão CIEM III d (águas suecas) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1988; que a Dinamarca proi-

bira a pesca deste *stock* a partir de 2 de Dezembro de 1988; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de arenques nas águas da divisão CIEM III d (águas suecas) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1988.

A pesca do arenque nas águas da divisão CIEM III d (águas suecas) efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 2 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 92 de 9. 4. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3968/88 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1988
que altera os Regulamentos (CEE) nº 3686/88 e (CEE) nº 3803/88 relativamente às
vendas de carne de bovino de intervenção a preço fixado antecipadamente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3686/88 da Comissão ⁽³⁾ estabelece a venda a preço fixado antecipadamente de certa carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção; que, a fim de evitar que continue a ser armazenada alguma carne de bovino, as quantidades postas à venda ao abrigo do referido regulamento devem ser alteradas e os preços ajustados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3803/88 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece a venda a preço fixado forfaitariamente e antecipadamente de determinada carne de bovino proveniente das existências de intervenção, tendo em vista a sua transformação na Comunidade;

Considerando que, a fim de evitar que continue a ser armazenada alguma carne de bovino, as quantidades postas à venda ao abrigo do referido regulamento devem ser aumentadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3686/88 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, segundo travessão, do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - « — Até 500 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção francês e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1988, ».
2. O Anexo I é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 3803/88 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, quarto travessão, do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - « — até 400 toneladas de carne de bovino com osso detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Abril de 1988, ».
2. No nº 1 do artigo 1º é aditado o seguinte travessão:
 - « — até 200 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1988. »
3. O Anexo I é substituído pelo Anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 321 de 26. 11. 1988, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 335 de 7. 12. 1988, p. 9.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

* ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio de venta expresado en écus por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Salgspriser i ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Selling prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix de vente exprimés en écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Verkooprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço de venda expresso em ecus por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾

	Kategori A	Kategori C
1. DANMARK		
Filet med entrecôte og tyndsteg	3 900	3 900
2. FRANCE	Catégorie A	Catégorie C
Filet	8 000	8 000
3. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND	Kategorie A	Kategorie C
Dünnung	1 450	1 450
4. UNITED KINGDOM		Category C
Fillets		9 500

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) n° 1805/77.

⁽²⁾ I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽³⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽⁴⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽⁵⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽⁶⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) n° 1805/77.

⁽⁷⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽⁸⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽⁹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) n° 1805/77.

⁽¹⁰⁾ Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) n° 2173/79.

⁽¹¹⁾ Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

⁽¹²⁾ Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

⁽¹³⁾ Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους, σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

⁽¹⁴⁾ These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

⁽¹⁵⁾ Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 2173/79.

⁽¹⁶⁾ Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

⁽¹⁷⁾ Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

⁽¹⁸⁾ Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no n° 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

* ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECU/100 kg) ⁽¹⁾ Salgspris (ECU/100 kg) ⁽¹⁾ Verkaufspreise (ECU/100 kg) ⁽¹⁾ Τιμές πώλησεως (Ecu/100 kg) ⁽¹⁾ Selling prices (ECU/100 kg) ⁽¹⁾ Prix de vente (écus/100 kg) ⁽¹⁾ Prezzi di vendita (ECU/100 kg) ⁽¹⁾ Verkoopprijzen (Ecu/100 kg) ⁽¹⁾ Preço de venda (ECU/100 kg) ⁽¹⁾
---	--	--	---

a) Carne sin deshuesar — Ikke udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

Ireland	— Forequarters, from : Category C, class U, R, O	500	120,00
Italia	— Quarti anteriori provenienti da : Categoria A, classe U, R, O	1 000	100,00
United Kingdom	— Forequarters, from : Category C, class U, R, O	400	120,00
Nederland	— Voorvoeten, afkomstig van : categorie A, klasse R	1 000	120,00
France	— Quartiers avant, provenant de : catégories A et C, classes U, R, O	500	120,00

b) Carne deshuesada⁽²⁾ — Udbenet kød⁽²⁾ — Fleisch ohne Knochen⁽²⁾ — Αποστεωμένο κρέας⁽²⁾ — Boned beef⁽²⁾ — Viande désossée⁽²⁾ — Carni senza osso⁽²⁾ — Vlees zonder been⁽²⁾ — Carne desossada⁽²⁾

France	— Catégorie A / Catégorie C : Caisse A	500	175,00
United Kingdom	— Category C, class U, R, O : Thin flanks Flanks (Plate) Striploin flank	345 1 025 65	120,00 120,00 90,00
Danmark	— Kategori A / Kategori C : Bryst og slag	600	140,00
Italia	— Categoria A : Pancia Petto	100 100	110,00 125,00
Ireland	— Category C, class U, R, O : Forequarters Briskets	100 100	160,00 140,00

(1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención, estos precios se ajustarán de acuerdo con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(1) I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(1) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(1) Σε περίπτωση που η αποθεματοποίηση των προϊόντων αυτών πραγματοποιείται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάρχει ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(1) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

(1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

(1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

(2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους, σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(2) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3969/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que determina as condições de conversão em moedas nacionais das ajudas,
expressas em ecus, destinadas a incentivar a retirada das terras aráveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 1ºA,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3765/88 ⁽⁶⁾, fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 129/78 do Conselho ⁽⁷⁾ fixou, no que respeita às ajudas, expressas em ecus, criadas por actos relativos à política comum das estruturas agrícolas, as taxas de conversão a aplicar sempre que essas ajudas sejam financiadas exclusivamente pelo FEOGA — secção « Orientação »; que em conformidade com o nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a participação financeira da Comunidade nas ajudas previstas pelo artigo 1ºA e pelo nº 2 do artigo 26º do referido regulamento provém, tanto da secção « Garantia » do FEOGA como da secção « Orientação »; que, para estabelecer, em relação ao conjunto das ajudas reconhecidas elegíveis durante um ano civil, uma única base de cálculo, convém prever, relativamente a essas ajudas, um único facto gerador e definir as taxas de conversão agrícolas aplicáveis para a conversão dessas ajudas, expressas em ecus, em moedas nacionais;

Considerando que, para esse efeito, convém aplicar as regras de conversão agrícolas que são aplicadas para a conversão das ajudas estruturais financiadas pela Comunidade em moedas nacionais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A conversão em moedas nacionais dos montantes referidos no artigo 1ºA e nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 797/85 será efectuada aplicando as taxas de conversão agrícola que:

— estejam em vigor em 1 de Janeiro do ano em que seja tomada a decisão de concessão da ajuda

e

— sejam aplicadas no âmbito da política comum das estruturas agrícolas e constem dos Anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 na rubrica « montantes sem relação com a fixação de preços » ou, na sua falta, na rubrica « todos os outros casos ».

Sempre que, em conformidade com a regulamentação comunitária, o pagamento da ajuda seja escalonado ao longo dos vários anos e a taxa de conversão agrícola de uma moeda em vigor aquando da concessão seja, seguidamente, desvalorizada, as fracções serão estabelecidas com base na taxa de conversão agrícola correspondente, em vigor em 1 de Janeiro do ano em que a fracção da ajuda é pagável.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 330 de 2. 12. 1988, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1978, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3970/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 2685/88, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nos sectores dos cereais e do arroz até ao final da campanha de 1988/1989, bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do arroz em razão da adesão de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Acto, os montantes compensatórios de adesão serão iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços de intervenção válidos para a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, no que respeita ao arroz *paddy*, o Regulamento (CEE) nº 468/86 prevê a possibilidade de corrigir essa diferença para assegurar a comparabilidade dos produtos tidos em consideração;Considerando que é necessário, a fim de assegurar esta comparabilidade, diminuir a diferença entre o preço de intervenção comunitário e o preço espanhol de 3,00 ecus/tonelada para o arroz *paddy*; que esta diminuição decorre da diferença, relativamente a esta campanha, entre os arrozes espanhóis e o arroz comunitário da qualidade tipo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2685/88 da Comissão, de 30 de Agosto de 1988, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector do arroz para a campanha de 1988/1989 bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados⁽²⁾, rectificado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 2832/88⁽³⁾, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 31. 8. 1988, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 15. 9. 1988, p. 14.

ANEXO

« ANEXO

<i>(ECU/tonelada)</i>		
Código NC	Coeficiente	Montante compensatório de adesão
1006 10 21		37,94
1006 10 23		37,94
1006 10 25		37,94
1006 10 27		37,94
1006 10 92		37,94
1006 10 94		37,94
1006 10 96		37,94
1006 10 98		37,94
1006 20 11		47,43
1006 20 13		47,43
1006 20 15		47,43
1006 20 17		47,43
1006 20 92		47,43
1006 20 94		47,43
1006 20 96		47,43
1006 20 98		47,43
1006 30 21		57,46
1006 30 23		64,12
1006 30 25		64,12
1006 30 27		64,12
1006 30 42		57,46
1006 30 44		64,12
1006 30 46		64,12
1006 30 48		64,12
1006 30 61		61,20
1006 30 63		68,74
1006 30 65		68,74
1006 30 67		68,74
1006 30 92		61,20
1006 30 94		68,74
1006 30 96		68,74
1006 30 98		68,74
1006 40 00	—	16,83
1102 30 00	1,06	17,84
1103 14 00	1,06	17,84
1103 29 50	1,06	17,84
1104 19 91	1,80	30,29
1108 19 10	1,52	16,46

REGULAMENTO (CEE) Nº 3971/88 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1988****que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino provenientes de países terceiros aplicáveis, em 1989 na importação em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 1º e o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 77º do Acto de Adesão prevê que a Espanha pode aplicar, até 31 de Dezembro de 1995, restrições quantitativas à importação em proveniência dos países terceiros; que tais restrições dizem respeito aos produtos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino; que os contingentes iniciais, em volume, para cada produto ou grupo de produtos do sector da carne de bovino, bem como as normas de execução do regime de restrições quantitativas, aplicáveis neste sector, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1870/86 da Comissão ⁽³⁾; que os contingentes em 1988 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3961/87 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário fixar os contingentes aplicáveis em 1989;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os contingentes dos produtos do sector da carne de bovino referidos no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 491/86, provenientes de países terceiros aplicáveis, em 1989, na importação em Espanha, são fixados no anexo do presente regulamento.

2. O disposto no nº 3 do artigo 1º, bem com nos artigos 2º e 3º, do Regulamento (CEE) nº 1870/86 permanecem aplicáveis.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 162 de 1. 8. 1986, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 36.

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação dos produtos	Contingente 1989
1	0102 90	— Animais vivos da espécie bovina, com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas (em cabeças)	425
2	0201 10 0201 20	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas não desossadas	644
3	0201 30	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	
4	0202 10 0202 20	— Carnes da espécie bovina, congeladas não desossadas	
5	0202 30	— Carnes da espécie bovina congeladas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	5761
6	0206 10 91 0206 10 95 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 91 0206 29 99	— Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	
7	0210 20 10	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas não desossadas	
8	0210 20 90 0210 90 41 0210 90 49 0210 90 90	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós comestíveis de carnes ou miudezas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3972/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que fixa os limites indicativos e as quantidades « objectivo » aplicáveis em 1989 no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 83º e o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 84º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que as normas comuns de execução do MCT foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88; que o limite indicativo e a quantidade « objectivo » aplicáveis em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988, bem como as normas especiais de execução do regime do MCT, foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 3960/87 da Comissão (4);

Considerando que é necessário determinar o limite indicativo e a sua taxa de progressão, bem como a quantidade « objectivo » aplicáveis em 1989, e alterar, à luz da experiência adquirida, determinadas regras previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3960/87, nomeadamente, as relativas à apresentação e ao uso dos certificados; que, por razões de clareza, é adequado substituir inteiramente o texto do referido regulamento e proceder à sua revogação;

Considerando que as medidas previstas no regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os limites máximos indicativos para o ano de 1989, bem como as quantidades « objectivo » que podem ser importadas em 1989 em Espanha, provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, constam do anexo do presente regulamento.

2. A taxa de progressão do limite indicativo é fixada em 25 %.

Artigo 2º

Para aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne com osso correspondem a 77 quilogramas de carne sem osso.

Artigo 3º

Em derrogação dos nºs 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86:

- os pedidos de certificados MCT só podem ser apresentados durante os dez primeiros dias de cada período de dois meses,
- os certificados MCT serão emitidos no vigésimo primeiro dia de cada período de dois meses.

Artigo 4º

1. O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, exerça há pelo menos doze meses uma actividade nas trocas comerciais de produtos do sector da carne de bovino entre Estados-membros, ou com países terceiros, e que esteja inscrito num registo público de um Estado-membro.

2. Os pedidos de certificados só podem ser aceites, na medida em que o requerente declarar, por escrito, que não apresentou e se compromete a não apresentar um pedido relativo ao mesmo regime do MCT noutros Estados-membros que não sejam aquele em que o pedido é entregue.

Artigo 5º

1. Os certificados MCT são pedidos para produtos incluídos:

- numa das subposições da Nomenclatura Combinada,
- ou num dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada que constam do anexo.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos derivados dos certificados não são transmissíveis.

Artigo 6º

Para cada uma das quantidades « objectivo » referidas no anexo, a soma das quantidades nos certificados MCT apresentadas por um mesmo operador durante um mesmo período de dois meses não pode exceder 20 % dessa quantidade.

Artigo 7º

Durante os primeiros seis meses do ano, a quantidade máxima em relação à qual podem ser emitidos bimensalmente os certificados MCT eleva-se a 30 % das quantidades « objectivo » referidas no anexo do presente regulamento.

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 33.

Artigo 8º

O certificado MCT, criado nos termos do artigo 1º e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, é eficaz por 90 dias, para todos os produtos referidos no anexo a partir da data da sua emissão na acepção do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão.

— 4 ecus por 100 quilogramas, para todos os outros produtos referidos no anexo.

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 3960/87 é revogado.

Artigo 9º

A garantia relativa aos certificados MCT é de:

— 5 ecus por cabeça, para os animais vivos da espécie bovina, e

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação dos produtos	Limite indicativo	Quantidade objectivo
1	0102 90	— Animais vivos da espécie bovina, com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas (em cabeças)	51 350	17 078
2	0201 10 0201 20	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas não desossadas		
3	0201 30	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	8 050	2 846
4	0202 10 0202 20	— Carnes da espécie bovina, congeladas não desossadas		
5	0202 30	— Carnes da espécie bovina congeladas desossadas		
6	0206 10 91 0206 10 95 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 91 0206 29 99	— Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas		
7	0210 20 10	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas não desossadas		
8	0210 20 90 0210 90 41 0210 90 49 0210 90 90	— Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós comestíveis de carnes ou miudezas desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	23 054,5	23 054,5

REGULAMENTO (CEE) Nº 3973/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que estabelece a repartição da quantidade de conservas de cogumelos cultivados a importar com isenção do montante suplementar durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos cultivados⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3179/88⁽⁵⁾, prevê que a quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 seja repartida entre os Estados-membros com base no ano civil; que esta repartição pode ser revista com base nos dados relativos às quantidades para

as quais foram emitidos certificados de importação até 30 de Junho do ano em causa;

Considerando que é necessário prever a repartição entre os Estados-membros, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989; que, a fim de evitar interrupções no comércio com países terceiros, antes que o volume global esteja esgotado, se deve igualmente estabelecer uma reserva para cada Estado-membro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida do modo seguinte para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989:

(Peso líquido em toneladas)

Países de origem	China	Coreia do Sul	Taiwan	Hong-Kong	Outros	Reserva
Países importadores						
Bélgica	268	—	48	—	—	10
Luxemburgo						
Dinamarca	855	20	—	—	—	30
República Federal da Alemanha	25 926	2 960	1 839	433	1 431	185
Grécia	15	5	137	—	17	5
França	7	—	16	—	2	5
Irlanda	—	—	—	—	—	—
Itália	—	—	25	—	17	5
Países Baixos	71	15	68	—	8	5
Reino Unido	130	—	168	—	—	10
Espanha	3	—	5	—	—	5
Portugal	—	—	—	1	—	—

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

(3) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.

(4) JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.

(5) JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 8.

2. Em relação às quantidades respeitantes aos certificados de importação emitidos, imputados à reserva, os Estados-membros indicarão à Comissão os países de origem dos produtos que são objecto daqueles certificados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3974/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no 21º dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Motivo
(1)	(2)	(3)
1. Zeolite artificial do tipo «y», sob a forma de <i>pellets</i> , contendo em peso não mais de 11 % de óxido de sódio. Este produto é utilizado no fabrico de catalizadores	3823 90 20	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 3823, 3823 90 e 3823 90 20. O produto em causa é considerado como um permutador de iões. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada, código NC 3823 90 20.
2. Mistura de sal de potássio de ácido clavulânico (DCI) (50 % em peso) e celulose microcristalina, destinada a ser incorporada em medicamentos à base de antibióticos	3823 90 91	A classificação tem por base o disposto nos nºs 1 e 6 das regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como as designações dos códigos NC 3823, 3823 90 e 3823 90 91. Este produto, que não corresponde ao disposto na nota 1f) do capítulo 29, é uma preparação intermédia que ainda não possui as características de medicamento do capítulo 30. É abrangido pela segunda parte do descritivo do código NC 3823.
3. Poligarbonato de tetrabrobisfenol A) com um peso molecular médio de 3 000.	3907 40 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada da nota 3c) do capítulo 39 bem como pelo descritivo dos códigos NC 3907 e 3907 40 00.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3975/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3077/78 relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3998/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3077/78 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1835/87 ⁽⁴⁾, reconheceu a equivalência entre os certificados comunitários e os atestados

que acompanham os lúpulos importados de determinados países terceiros e estabeleceu a lista dos serviços destes países habilitados a emitir os atestados de equivalência ;

Considerando que, desde então, a União Soviética comprometeu-se a respeitar as exigências estabelecidas relativamente à comercialização do lúpulo e dos produtos do lúpulo e habilitou um novo serviço a emitir atestados de equivalência ; que, portanto, é conveniente reconhecer esses atestados como equivalentes aos certificados comunitários e admitir em livre prática os produtos a que dizem respeito ; que, neste sentido, é necessário completar o anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78, são acrescentadas as seguintes menções para o país de origem « União Soviética » :

Serviços habilitados a emitir os atestados	Designação das mercadorias	Código NC
• 2. Hopfenanbauinstitut Leninstraße 289 Zitomir 26 2007 União Soviética	Cones de lúpulo frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina	1210
	Sucos a extractos vegetais de lúpulo	1302 13 00 •

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 1. 7. 1987, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3976/88 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1988

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 28 de Novembro de 1988;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia

em 28 de Novembro de 1988, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão, anteriormente referido, do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 28 de Novembro de 1988, é fixado em 75,957 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 28 de Novembro de 1988, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 28 de Novembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 28 de Novembro de 1988

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	35,700	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	75,957	0
0204 21 00	75,957	0
0204 50 11		0
0204 22 10	53,170	
0204 22 30	83,553	
0204 22 50	98,744	
0204 22 90	98,744	
0204 23 00	138,242	
0204 30 00	56,968	
0204 41 00	56,968	
0204 42 10	39,878	
0204 42 30	62,665	
0204 42 50	74,058	
0204 42 90	74,058	
0204 43 00	103,682	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	98,744	
0210 90 19	138,242	
1602 90 71 :		
— não desossadas	98,744	
— desossadas	138,242	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3977/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3820/88 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3898/88⁽⁴⁾ se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia;Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72

levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Turquia;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84⁽⁸⁾, se repõe o direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3820/88 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 337 de 8. 12. 1988, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 43.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3978/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 3683/88 que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 2312/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3683/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que foi cometido um erro nesse regulamento; que é, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3683/88, em relação ao código NC 0201 20 19, para a coluna « Outros países terceiros », o montante « 230,300 » é substituído pelo montante « 239,300 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 204 de 27. 7. 1988, p. 83.⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 26. 11. 1988, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3979/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3421/88 da Comissão ⁽⁴⁾, abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3421/88, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Dezembro de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 4. 11. 1988, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88

(Em ECUs/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	61,00
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	65,50
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	17,00
1510 00 90 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3980/88 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais

necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumós e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	0
1001 10 90 000	04	21,00 (2)
	07	22,00
1001 90 91 000	01	0
1001 90 99 000	05	58,00
	07	22,00
	06	65,00
	02	20,00
	08	66,50
1002 00 00 000	06	65,00
	02	20,00
1003 00 10 000	01	0
1003 00 90 000	05	65,00
	07	22,00
	02	20,00
1004 00 10 000	01	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	70,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	97,00
1101 00 00 120	01	97,00
1101 00 00 130	01	89,00
1101 00 00 150	01	79,00
1101 00 00 170	01	69,00
1101 00 00 180	01	59,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	97,00
1102 10 00 200	01	97,00
1102 10 00 300	01	97,00
1102 10 00 500	01	97,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	04	235,00
	02	200,00
1103 11 10 200	04	235,00
	02	189,00
1103 11 10 500	01	169,00
1103 11 10 900	01	159,00
1103 11 90 100	01	97,00
1103 11 90 900	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Argélia,
- 05 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 06 Zona II b),
- 07 Polónia,
- 08 República Popular da China.

(2) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados): 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3981/88 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1988

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1988.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

Código do produto	Destino (1)	(Em ECUs/t)						
		Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	02	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	0	- 30,00	- 30,00
	04	0	+ 4,50	+ 4,50	+ 4,50	0	0	0
	06	0	+ 4,50	- 30,00	- 30,00	- 30,00	0	0
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1003 00 90 000	02	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	0	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 120	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 200	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 500	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 10 900	05	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 50,00
	02	0	0	0	0	0	0	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Argélia, Tunísia, Egipto e ilhas Canárias,
- 04 União Soviética,
- 05 Argélia,
- 06 República Popular da China.

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

**CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS**

**DECISÃO
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

de 8 de Dezembro de 1988

relativa à nomeação dos Membros da Comissão das Comunidades Europeias

(88/633/CECA, CEE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 11º,

DECIDEM:

Artigo único

São nomeados Membros da Comissão das Comunidades Europeias, pelo período compreendido entre 6 de Janeiro de 1989 e 5 de Janeiro de 1993, inclusive:

- | | |
|---|-----------------------------------|
| O senhor F.H.J.J. Andriessen | O senhor Abel Matutes Juan |
| O senhor doutor Martin Bangemann | The Right Honourable Bruce Millan |
| The Right Honourable Leon Brittan QC | O senhor Filippo Maria Pandolfi |
| O senhor engenheiro António Cardoso e Cunha | A senhora Vasso Papandreou |
| O senhor Henning Christophersen | O senhor Carlo Ripa di Meana |
| O senhor Jacques Delors | O senhor Peter M. Schmidhuber |
| O senhor Jean Dondelinger | A senhora Christiane Scrivener |
| O senhor Ray Macsharry | O senhor Karel van Miert |
| O senhor Manuel Marín Gonzalez | |

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1988.

Presidente

C. LYBEROPOULOS

**DECISÃO
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

de 8 de Dezembro de 1988

que nomeia o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias

(88/634/CECA, CEE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta a decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros de 8 de Dezembro de 1988, que nomeia os Membros da Comissão,

DECIDEM:

Artigo único

O Sr. Jacques Delors é nomeado Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, pelo período compreendido entre 6 de Janeiro de 1989 e 5 de Janeiro de 1991, inclusive.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1988.

Presidente

C. LYBEROPOULOS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1988

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/223,
Transocean Marine Paint Association)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa e neerlandesa)

(88/635/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os seus artigos 4º, 6º e 8º,

Tendo em conta a Decisão 67/454/CEE (2), pela qual a Comissão concedeu à Transocean Marine Paint Association uma isenção, nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, eficaz até 31 de Dezembro de 1972,

Tendo em conta a Decisão 74/16/CEE da Comissão (3), alterada pela Decisão 75/649/CEE (4), que renova a referida isenção até 31 de Dezembro de 1978,

Tendo em conta a Decisão 80/184/CEE da Comissão (5) que renova a isenção até 31 de Dezembro de 1986,

Tendo em conta o pedido de renovação apresentado em 7 de Janeiro de 1988,

Tendo em conta o resumo do pedido de renovação publicado (6) de acordo com o nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes,

Considerando :

I. FACTOS

- (1) A Transocean Marine Paint Association « Transocean » é uma associação de empresas de média dimensão que fabricam tintas para a indústria

naval, constituída em 1959 com o objectivo de fabricar tintas de composição semelhante para a indústria naval e de as distribuir e publicitar sob a mesma marca num elevado número de países, de forma a estabelecer uma rede mundial de distribuição e de serviço pós-venda, melhorando deste modo as perspectivas de concorrência com outros fabricantes de tintas para a indústria naval, de dimensões substancialmente maiores.

- (7) Presentemente são membros da associação as seguintes empresas (enumeradas por ordem cronológica de adesão):

FAC van der Linden GmbH & Co., RF da Alemanha,

Pacific Products, Inc., Filipinas,

Veneziani Zonca Vernici SpA, Itália,

Durmus Yasar & Sons, Turquia,

Pars-Pamchal Chemical Co., Irão,

Copalin SA, Grécia,

Toa Paint Co. Ltd, Japão,

Healing Industries Ltd, Nova Zelândia,

YCee Marine Supplies Ltd, Hong-Kong,

Colorin SA, Argentina,

Industria de Pinturas Adolfo Stierling Ltda, Chile,

Technoquímica SA, Peru,

Copalin Paint Factory, Egipto,

Healing Industries Pty. Ltd., Austrália,

Asian Paints (SP) Ltd., Ilhas Fiji,

Techno-Química SA, Brasil,

Epiglass (S) Pte. Ltd. Singapura,

Transocean Ibérica SA, Espanha,

Vapocure Taiwan Ltd, Taiwan,

Fábrica de Tintas Marilina SA, Portugal,

Kossan Chemical Industries, Malásia,

National Paints Factories Co., Emiratos Árabes Unidos,

Neo-Shine Varnishes, Índia.

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62 (edição especial em língua portuguesa, 08. Política de Concorrência, fascículo 01, página 22).

(2) JO nº 163 de 20. 7. 1967, p. 10.

(3) JO nº L 19 de 23. 1. 1974, p. 18.

(4) JO nº L 286 de 5. 11. 1975, p. 24.

(5) JO nº L 39 de 15. 2. 1980, p. 73.

(6) JO nº C 113 de 29. 4. 1988, p. 4.

- (3) Um determinado número de empresas abandonou a Transocean, deixando-a sem membros, nomeadamente nos Estados-unidos da América e no Reino Unido. As vendas totais dos membros e dos associados da Transocean baixaram de 15 milhões de litros em 1978 para 8 milhões de litros em 1986. O volume total das vendas dos membros e associados representa cerca de [...] ⁽¹⁾, do mercado mundial.

As partes de mercado de cada membro na CEE variam entre uma percentagem irrelevante nalguns países até [...] noutros. A parte de mercado global da associação na CEE é actualmente inferior a [...].

A estrutura do mercado não sofreu alterações radicais após a última decisão de 1979 de renovação da isenção. Os membros da associação detêm aproximadamente a mesma parte de mercado que detinham em 1979. A estrutura concorrencial do mercado permanece inalterada, continuando toda a indústria do sector a sentir os efeitos da estagnação.

- (4) Os principais concorrentes da Transocean são a International Marine Coatings, Hempel, Jotum, Sigma Coatings, Chogoka e Berger Paints. Estes concorrentes são mais importantes do que a Transocean quer em termos globais quer em cada mercado individualmente considerado.

- (5) O actual pedido de renovação da isenção inicialmente concedida através da Decisão 67/454/CEE diz respeito aos estatutos da associação e a três acordos suplementares, na sua redacção de 1987. O esquema geral da associação permanece idêntico ao descrito na referida decisão.

- (6) A alteração dos estatutos da associação e dos três acordos suplementares têm como principal objectivo melhorar a protecção das marcas e do saber-fazer da Transocean. Nos termos dos novos estatutos as marcas serão registadas pelos serviços administrativos centrais da associação, sendo concedida uma licença a cada membro e associado de acordo com um formulário-tipo (nº 1 do artigo 9º). As marcas serão propriedade da associação (nº 3 do artigo 9º). A instauração de quaisquer processos por violação das marcas é da responsabilidade de cada membro ou associado no território que lhe está atribuído (nº 4 do artigo 9º). A natureza da exclusividade territorial, concedida a cada membro ou associado encontra-se agora expressamente definida de forma a proibir a angariação de vendas activas

fora dos territórios atribuídos (nº 1 do artigo 5º). Não são proibidas as vendas passivas.

Os antigos estatutos da associação previam o pagamento de uma comissão quando um membro prestasse serviços a outro membro. Tal comissão foi agora eliminada.

- (7) Foram introduzidas outras alterações nos estatutos, mas de carácter meramente estilístico. Os anteriores estatutos da associação e regulamentos foram integrados num documento único com vista a evitar repetições. Para além das alterações referidas, o conteúdo dos estatutos da associação permanece o mesmo.

- (8) Foram igualmente notificados três acordos suplementares: o acordo de adesão, o acordo de associação e o acordo de licenciamento. Estes acordos são todos novos e definem as relações da Transocean com os seus membros e associados e dos membros e associados entre si.

- (9) O acordo de adesão define os direitos e obrigações de cada membro em relação à Transocean. Os termos do acordo correspondem aos termos dos estatutos da associação. É garantido aos membros o direito de fabricar os produtos, de utilizar o saber-fazer e as marcas, mas apenas relativamente aos produtos previstos (artigo 2º). É proibida a angariação de vendas activas pelos membros fora do território que lhes está atribuído (artigo 3º), sendo concedida a cada um deles exclusividade territorial. No caso de um dos membros aperfeiçoar os produtos, deverá informar a Transocean e se esses aperfeiçoamentos não puderem ser utilizados independentemente do saber-fazer ou de patentes, a Transocean colocará gratuitamente a informação à disposição de todos os membros e associados (artigo 5º). Se o aperfeiçoamento puder ser utilizado independentemente, então esse membro deve proporcionar-lhe a Transocean e aos seus membros com base numa licença, mediante uma *royalty* por um período razoável (artigo 5º). Cada um dos membros se compromete a manter secreto todo o saber-fazer, mesmo após o termo do acordo (artigo 6º). A Transocean é a responsável em primeira linha pelo registo das marcas, devendo cada membro registar-se como utilizador no seu respectivo território (artigo 7º). Cada um dos membros tomará medidas tendentes a evitar a violação do saber-fazer e das marcas e agirá contra o autor da violação no seu território, suportando os respectivos encargos. Se não o fizer, a Transocean agirá contra o autor da violação a expensas do referido membro (artigo 8º). É proibida a transmissão ou cessão dos direitos dos membros salvo no caso da conclusão com um associado do acordo-tipo de licenciamento a seguir descrito. De qualquer modo, o direito de concluir

(1) No texto da presente decisão destinado a publicação, foi omitida alguma informação de acordo com as disposições do artigo 21º do Regulamento nº 17 relativo à não divulgação dos segredos de negócios.

um acordo de licenciamento está sujeito a aprovação pela Transocean (artigo 9º). É exigido aos novos membros o pagamento de uma jóia de admissão destinada a cobrir os custos da Transocean com a preparação da referida adesão (artigo 10º). Cada membro é obrigado a pagar uma contribuição anual (artigo 11º) e pagará à Transocean uma única *royalty* não periódica a título de reembolso das despesas efectuadas com a aquisição e manutenção do saber-fazer (artigo 12º). O acordo de adesão caduca automaticamente quando um membro deixa de ser membro da Transocean (artigo 13º). Após o termo do acordo, os membros deixam de ter qualquer direito à utilização das marcas e do saber-fazer (artigo 14º).

- (10) O acordo de associação prevê os direitos e obrigações dos associados. O estatuto de associado distingue-se do de membro na medida em que o primeiro não pode transmitir, ceder ou sublicenciar os seus direitos nos termos dos estatutos da Associação (artigo 4º) e não paga quota de adesão à Transocean, mas antes uma contribuição anual (artigo 7º). Relativamente aos demais aspectos, o acordo de associação é materialmente semelhante ao acordo de adesão acima referido. Uma outra diferença no estatuto de associado consiste na sua obrigação de concluir um acordo de licenciamento conforme notificado.
- (11) O acordo de licenciamento é o acordo entre o associado, por um lado, e a Transocean e o membro, por outro, pelo qual estes transferem o saber-fazer e marcas para o primeiro. O acordo de licenciamento é em todos os aspectos materiais semelhante ao acordo de adesão com excepção do facto de o associado estar obrigado, no final de cada trimestre, a pagar ao membro que concede a licença uma *royalty* percentual do valor líquido das vendas de todos os produtos vendidos pelo associado (artigo 7º).
- (12) Não foram apresentadas objecções por terceiros interessados na sequência da publicação efectuada em conformidade com o nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17.

II. APRECIACÃO JURÍDICA

- (13) Tais acordos obrigam os membros da associação a concentrar os seus esforços em matéria de produção e de distribuição no interior do território concedido e limitam a possibilidade dos membros estenderem as suas actividades, de modo activo, aos territórios concedidos a outros membros. Os membros encontram-se igualmente impedidos de aderir a um orga-

nismo semelhante que tenha a ver com a pintura marinha. Visto que muitos dos membros são empresas do mercado comum, os acordos são susceptíveis de afectar as trocas entre os Estados-membros.

- (14) A isenção concedida pela Comissão pode ser renovada nos termos do nº 2 do artigo 8º do Regulamento nº 17, já que os requisitos do nº 3 do artigo 85º continuam a ser preenchidos. A coordenação e a exploração em comum das diferentes redes de distribuição das firmas membros da associação constitui um meio desejável e efectivamente necessário para o enriquecimento da gama de bens oferecidos, melhorando as estruturas de venda de tintas para a indústria naval e promovendo uma concorrência intensa com os principais fabricantes de tintas para a indústria naval. A existência, ao longo dos anos, da rede de vendas e serviços das tintas Transocean aumentou a oferta dos produtos, com os inerentes benefícios para os consumidores.
- (15) As restrições da concorrência resultantes da actual versão dos estatutos da Transocean, do acordo de adesão, do acordo de associação e do acordo de licenciamento são indispensáveis para atingir tais objectivos. A protecção territorial prevista não é absoluta, uma vez que são autorizadas vendas passivas fora do território atribuído; não é devida qualquer comissão no caso de vendas efectivas por um membro ou por um associado fora do seu território. A jóia de admissão, a contribuição anual e a *royalty* não periódica pagas pelos membros à Transocean reembolsam-na das despesas de funcionamento da associação e de aquisição e manutenção do saber-fazer. As disposições relativas aos aperfeiçoamentos são igualmente indispensáveis à aplicação uniforme pela Transocean dos progressos realizados no domínio das tintas para a indústria naval.
- (16) Uma parte de mercado inferior a [...] num mercado onde existem fornecedores de produtos semelhantes de maior dimensão e mais poderosos, não permite eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos relevantes.
- (17) A experiência da anterior Decisão 80/184/CEE da Comissão demonstrou que as obrigações nela impostas são apropriadas para permitir a Comissão avaliar os efeitos da cooperação entre os membros da Transocean num mercado em constante evolução, no que respeita à compatibilidade com as regras da concorrência do Tratado.
- (18) Por conseguinte, a declaração de isenção deve ser renovada por 11 anos, até 31 de Dezembro de 1988, devendo ser de novo acompanhada pela obrigações previstas na Decisão 80/184/CEE,

ADÓPTOU A PRESENTE DECISÃO:

GR-118 55 Atenas ;

Artigo 1º

A declaração de isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, emitida pela Comissão através das suas Decisões 67/454/CEE, 74/16/CEE e 80/184/CEE, relativas ao acordo de 1 de Janeiro de 1959 que cria a Transocean Marine Paint Association, é renovada pelo período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1998 em relação à versão pela última vez alterada em 1987.

Veneziani Zonca Vernici SpA,
Via Malaspina 8,
PO Box 550,
I-34147 Trieste ;

Transocean Ibérica SA,
Ctra. de Balis, Km. 1,
(Paracuellos del Jarama),
PO Box 62058,
ES-Madrid 28080 ;

Artigo 2º

A presente decisão está sujeita às seguintes obrigações:

Fábrica de Tintas Marilina SA,
Reu Infante D. Henrique 421,
PO Box
P-4436 Rio Tinto (Porto),

1. Serão imediatamente comunicadas à Comissão:

- a) Qualquer alteração ou aditamento aos acordos ;
- b) Qualquer decisão do Conselho de Administração ou resultante de qualquer arbitragem, proferida em conformidade com as disposições restritivas dos acordos, nomeadamente com os seus artigos 5º e 9º ;
- c) Qualquer alteração na composição dos membros ;
- d) Qualquer ligação e sua eventual alteração, presente ou futura, estabelecida através de uma participação financeira igual ou superior a 25 % do capital social ou de directores ou gestores comuns :
 - aa) entre membros da associação ; ou
 - bb) um membro da associação e outra empresa do sector das tintas, desde que esta última exerça a sua actividade directa ou indirectamente no sector das tintas no mercado comum, ou seja, desde que opere num ou mais Estados-membros, quer directamente quer através de uma filial ou de uma empresa comum.

Pacific Products, Inc.,
6th Fl., Insular Life Building,
Ayala Avenue, Makati,
PO Box 406,
Metro Manila,
Filipinas ;

Healing Industries Pty. Ltd,
27 Leslie Street,
Lakemba, NSW 2195,
Austrália ;

Asian Paints (SP) Ltd.,
7-9-11 Ruve Place,
Tavakubu,
PO Box 694,
Lautoka,
Ilhas Fiji ;

YCee Marine Supplies Ltd.,
1102 Winfull Commercial Building,
174 Wing Lok Street,
Hong-Kong ;

2. Todos os anos a associação apresentará à Comissão um relatório sobre as suas actividades e, nomeadamente, sobre os aperfeiçoamentos obtidos na produção e comercialização de tintas para a indústria naval.

Toa Paint Co. Ltd,
Head Office,
1-29, 2-chome, Dojima-Hama,
Kita-Ku,
Osaka 530,
Japão ;

Healing Industries Ltd,
686 Rosebank Road, Avondale,
Private Bag, Rosebank,
Auckland 7,
Nova Zelândia ;

Artigo 3º

São destinatários da presente decisão a Transocean Marine Paint Association, ao cuidado do seu Secretário-Geral, Sr. W. G. van Aalst, Mathenesserlaan 300, NL-3021 HV Roterdão, e os membros da referida associação enumerados a seguir:

F.A.C. van der Linden GmbH & Co.,
Fritz Reuter Straße 32,
PO Box 1208,
D-2153 Hamburgo-Neu Wulmstorf ;

Copalin SA,
16 Salaminias Street,

Epiglass (S) Pte. Ltd,
22, Tuas Avenue 8,
Singapura 2263,
Singapura ;

Vapocure Taiwan Ltd,
Room 808, 8f-6,
No 147, Chien Kuo Road, Sec. 2,
Taipei,
Taiwan ;

APC Industries Co., Ltd,
2469/8-9 Petchburi Road Ext,
Banguecoque 10310,
Tailândia ;

Copalin Paint Factory,
1st El Madabegh Street,
Wardian,
PO Box 348,
Alexandria,
Egipto ;

Pars-Pamchal Chemical Co,
Mirzaye Shirazi Ave,
15th Street Nr 12,
PO Box 13145-1331,
Teerão 13,
Irão ;

Durmus Yasar & Sons,
Sanayi Cadd. No 37,
Bornova PO Box 594,
Esmirna,
Turquia ;

Colorin SA,
Juramento 5853,
1605-Munro-FGB,
PO Box 11,
Buenos Aires,
Argentina ;

Tecno-Química SA,
Rod. Presidente Dutra 2254/km2,
Rio de Janeiro RJ,
Brasil ;

Industria de Pinturas,
Adolfo Stierling Ltda,
Av. La Divisa 0359 — Lo Espejo,
C. de San Bernardo,
Chile ;

Technoquímica SA,
Pista a la Atarjea 1152,
El Agostino,
PO Box 2678,
Lima 100,
Peru ;

Kossan Chemical Industries,
Lot 16632,
51/4 Mile, Jalan Meru,
41050 Kelang,
Malásia ;

National Paints Factories Co.,
PO Box 5822,
Sharjah,
Emiratos Árabes Unidos,

Neo-Shine Varnishes,
Veera Land Development Corp,
Off. Veera Desai Road,
Andheri West,
Bombay,
Índia.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Peter SUTHERLAND
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1988

que autoriza o Reino Unido a prorrogar as medidas de vigilância intracomunitária em relação às bananas originárias de certos países terceiros e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(88/636/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 87/433/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE (1) e, nomeadamente, os seus artigos 1º, 2º e 5º,

Considerando que, pela Decisão 80/776/CEE (2), alterada pela Decisão 80/920/CEE (3), a Comissão autorizou o Reino Unido a instaurar uma vigilância intracomunitária da importação de bananas, do código NC ex 0803 00 10, originárias de certos países terceiros, que não os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) (4), e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros;

Considerando que a vigilância acima referida foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1988 pela Decisão 88/21/CEE (5) da Comissão; que o Governo do Reino Unido apresentou um pedido no sentido de ser autorizado a manter esta vigilância até 31 de Dezembro de 1989;

Considerando que persistem as razões que, na origem, levaram a Comissão a adoptar a Decisão 80/776/CEE acima referida, a saber a necessidade de assegurar a eficácia das medidas de política comercial que o Reino Unido deve aplicar às importações de bananas frescas

originárias de certos países terceiros, para realizar o objectivo definido no Protocolo nº 4 anexo à Convenção de Lomé;

Considerando, nestas condições, ser necessário autorizar o Reino Unido a prorrogar a vigilância intracomunitária dos produtos em questão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O período de validade da Decisão 80/776/CEE, alterado pela Decisão 80/920/CEE, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.

(2) JO nº L 224 de 27. 8. 1980, p. 15.

(3) JO nº L 261 de 4. 10. 1980, p. 19.

(4) Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Filipinas, República Dominicana, Venezuela, Honduras, Haiti e México.

(5) JO nº L 9 de 13. 1. 1988, p. 19.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3825/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, que estabelece a versão completa da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 341 de 12 de Dezembro de 1988)

Na página 7:

em vez de:

« 1006 30 63	— — — — De grãos médios	1006 30 63 000 »,
--------------	-------------------------	-------------------

deve ler-se:

« 1006 30 63	— — — — De grãos médios :	
	— Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 63 100
	— Outros	1006 30 63 900 ».

Na página 7:

em vez de:

« 1006 30 94	— — — — De grãos médios :	1006 30 94 000 »,
--------------	---------------------------	-------------------

deve ler-se:

« 1006 30 94	— — — — De grãos médios :	
	— Em embalagens imediatas de um conteúdo limpo de 5 kg ou menos	1006 30 94 100
	— Outros	1006 30 94 900 ».
